



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19679.000760/2005-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-001.442 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 13 de março de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SAMIR MARCOLINO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

**PEREMPÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

Nos termos do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, o prazo para a interposição de recurso voluntário contra decisão de DRJ, dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Não se conhece de recurso interposto após o prazo legal.

Recuso Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 19/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

Versam os presentes autos sobre Recurso Voluntário interposto de decisão que manteve Auto de Infração lavrado pela dedução indevida de despesas com educação, acima do limite legal permitido.

O Recorrente apresenta Impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 3/16, alegando que, apesar de não ter indicado o número de dependentes, teve efetivamente gastos de instrução com suas duas filhas, Fabiana Araújo Marcolino e Cláudia Araújo Marcolino, devidamente lançados em sua declaração de rendimentos no quadro próprio — relação de pagamentos e doações.

Requer o reconhecimento da correção das deduções realizadas.

A decisão recorrida reconheceu a relação de dependência das filhas; entretanto, não acolheu a prova quanto aos efetivos pagamentos, de sorte a manter o lançamento realizado.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, relator.

Não conheço do recurso por intempestivo.

O AR referente à intimação da decisão de 1ª instância foi recebido em 13 de outubro de 2009 (fl. 48).

O Recurso Voluntário foi enviado via correio em 2 de dezembro de 2009 (fl. 52) além do prazo legal de trinta dias.

Nos termos do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, o prazo para a interposição de recurso voluntário contra decisão de DRJ, dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância.

**Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário por intempestivo.**

Processo nº 19679.000760/2005-95  
Acórdão n.º **2802-001.442**

**S2-TE02**  
Fl. 61

---

É como voto

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández.

CÓPIA